

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias, e o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (trade finance).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, ao substitutivo, art. 3º com a seguinte redação (promovendo-se as necessárias renumerações):

Art. 3º Visando garantir a titularidade, a autonomia da vontade, a autenticidade e a integridade de contratações envolvendo fornecedores de crédito estes implementarão medidas nos dispositivos, aplicativos e canais digitais de atendimento tais como registro de reconhecimento biométrico digitalizado, geolocalização ou acesso autenticado durante o uso do aplicativo ou a realização da transação, ou outras alternativas tecnológicas que assegurem identificação inequívoca do beneficiário.

Parágrafo único. As sociedades de crédito direto, as empresas simples de crédito, as instituições de pagamento, as sociedades de empréstimos entre pessoas, as empresas que ofereçam crédito, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as corretoras de ativos digitais e as demais instituições reguladas, fiscalizadas ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atuarem com pagamentos, oferta de crédito ou transações financeiras, deverão possuir políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 4 2 9 2 8 0 6 3 0 0 *

No tocante a assegurar a fidedignidade de operações, a exemplo do que fez o ilustre relator ao modernizar formas de assinatura de algumas modalidades de títulos, é importante fazer o mesmo em relação a operações de crédito para que o uso combinado das alternativas tecnológicas propostas assegure a titularidade da operação.

A medida contribui para a redução de fraudes e também de questionamentos sobre a regularidade dessas operações.

Ante o exposto, oferecemos a presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

VINICIUS CARVALHO

Deputado Federal – Republicanos/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254292806300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho



* C D 2 5 4 2 9 2 8 0 6 3 0 0 *